PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial
Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidente: Desembargador Dirceu de Mello

Poder Judiciário
Caderno 1 - Parte I

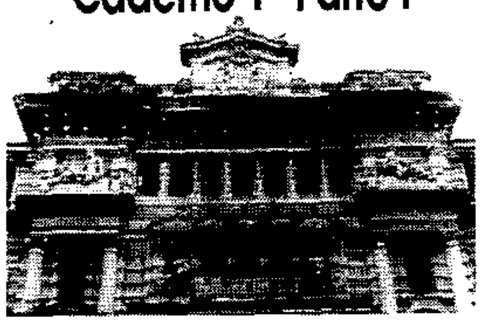

Palácio da Justiça
Praça da Sé, S/Nº - Centro
CEP 01018-010 - F: 232-9366
http://www.tj.sp.gov.br

http://www.imesp.com.br Volume 69 • Número 132 • São Paulo, sexta-feira, 16 de julho de 1999

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO I
ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(1º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO)

O Diário Oficial de 8 de julho último publicou a Lei Estadual nº 10.340/99, promulgada pela Presidência em exercício da Augusta Assembléia Legislativa, que dispõe sobre o provimento dos serviços notariais e de registro. A par de abordar outros temas ligados à área do serviço extrajudicial, esse diploma disciplina o concurso de provas e títulos para outorga das delegações.

Trata-se, porém, de legislação eivada de vício de inconstitucionalidade, que vulnera vários pontos e princípios da Carta Magna.

No que toca diretamente ao concurso de seleção dos delegados - assunto que mais interessa neste momento -, a citada lei estadual, ao insistir no antigo sistema de classes " de cartórios", totalmente incompatível com novo regime de delegações criado pela Constituição Federal de 1988, estabelece que somente as de classe inicial (que dizem respeito às unidades situadas nos pequenos distritos e comarcas, de menor movimento e rentabilidade) são acessíveis a quem não seja notário, registrador, escrevente ou substituto de serventia. Com isso, elimina o caráter público do concurso, em evidente afronta ao disposto no art. 236, par. 3º, da Carta Federal. Criou-se, em realidade, uma reserva de mercado em favor dos delegados e cartorários, tolhendo o legítimo direito do cidadão comum, com a necessária qualificação de bacharel em direito, como o exige a legislação, de pelo menos concorrer no processo de seleção para o ingresso na atividade notarial e de registro.

De outro lado, a mesma lei estadual, ao traçar normas sobre a banca examinadora e limitar a natureza da matéria e das provas, invade competência do Poder Judiciário - ao qual, por vontade expressa do constituinte e da legislação federal aplicável (Lei Federal nº 8.935/94), afora a fiscalização dos serviços correspondentes, foi cometida a grave atribuição de promover os concursos de ingresso e remoção.

Em realidade, pelas inúmeras ofensas ao ordenamento jurídico vigente e por romper com o sistema previsto para todos os Estados-membros, a Lei Estadual nº 10.340/99 inviabiliza, definitivamente, a realização de qualquer concurso para preenchimento das diversas vagas existentes, cujo provimento, conforme determinação da Constituição Federal, deveria ocorrer, no máximo, dentro de seis meses de cada vacância.

Um dos postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito consiste na supremacia das normas constitucionais, que não podem, em absoluto, ser contrastadas por qualquer outra espécie normativa.

Neste sentido, porque está obrigada a observar o princípio da legalidade estrita - o que, em última análise, significa respeito à Constituição Federal como norma fundamental do sistema jurídico - a Administração Pública pode e deve recusar-se a cumprir leis e atos normativos que considere flagrantemente inconstitucionais, conforme respeitável entendimento doutrinário @(NG:JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, Constituição Federal Anotada, Saraiva, 1984, pag. 258; **THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI**, RDA 82/383; **CAIO TÁCITO**, RDA 59/344; **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, Controle da Constitucionalidade "in" "O Estado de São Paulo", de 1º de julho de 1962; **LUIZ EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL**, Do Mandado de Segurança, 1953, pag. 124; **ALEXANDRE DE MORAES**, Direito Constitucional, Atlas, 5ª edição, pags. 526/527) e firme orientação da jurisprudência, seja do Supremo Tribunal Federal RTJ 96/496; 2/386; 3/760, 32/134, 33/336, 41/669; RDA 140/49, entre outros), seja desta Corte Agravo de Petição nº 137.885, publicado em RT 374/153.

Segundo advertência do jurista **SAULO RAMOS**, em parecer recentemente ofertado a propósito das Emendas à Constituição do Estado de São Paulo que tratam da eleição direta para o Conselho Superior da Magistratura e da unificação dos Tribunais, é "**dever do Tribunal de Justiça não acatar lei inconstitucional e nula...**".

Diante deste quadro, delibera o Conselho Superior da Magistratura: a) **prosseguir** com o 1º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO, nos moldes fixados no Edital de abertura; b) propor ao Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça seja formalizada representação visando à declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da **inconstitucionalidade** da Lei Estadual nº 10.340/99.

DEMA 1.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DIRCEU DE MELLO, Presidente do Tribunal de Justiça, publica para conhecimento geral, o teor do ofício recebido da Doutora Ikuko Kinoshita, Procuradora Chefe da Procuradoria dos Tribunais em São Paulo, que segue:

Ofício 21-200.21 nº 15/99

São Paulo, 06 de julho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Cumpre-se a honra de levar ao conhecimento dessa Egrégia Corte que através do Decreto nº 3081, de 10/06/99, publicado no Diário Oficial da União do dia 11/06/99, foi aprovada a nova Estrutura Regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, procedendo profundas alterações na estrutura organizacional até então vigente, com prazo de 180 dias para sua transição.

Em conseqüência, foram criadas na Capital de São Paulo, 5 (cinco) Gerências Executivas (Centro, Tatuapé, Lapa, Pinheiros, Santo Amaro), ficando as antigas Gerências do Seguro Social e da Arrecadação e Fiscalização e a Procuradoria da Previdência Social em São Paulo vinculadas a essas Gerências Executivas, cujos locais de instalação estão sendo examinados pelas Comissões de Transição e oportunamente comunicados a esse Egrégio Tribunal.

Em razão dessa nova organização as antigas Procuradorias Estadual e Regional de São Paulo e a Subprocuradoria dos Tribunais em São Paulo foram extintas, passando a denominar-se, respectivamente, **Procuradoria da Previdência Social em São Paulo**, subordinada a uma das Gerências Executivas (atendendo a 1ª instância: Varas da Justiça Federal em São Paulo, Varas Estaduais de Acidentes do Trabalho, Varas Estaduais, Juntas de Conciliação e Julgamento) e **Procuradoria dos Tribunais em São Paulo** (toda 2ª instância: E. TRF/3ª Região, E. TJ; E. 1º TAC; E. 2º TAC; E. TACRIM; E. TRT/2ª Região; E. TRT/15ª Região), vinculada diretamente à Procuradoria Geral do INSS, com sede em Brasília.

Transitoriamente, a Procuradoria da Previdência Social em São Paulo encontra-se instalada na Rua Xavier de Toledo, 280 - 8º andar e para geri-la, com subdelegação de competência atribuída à Procuradora Autárquica, ANA DORINDA CARBALLEDA ADSUARA CADEGIANI, mat. 0949958; a **Procuradoria dos Tribunais em São Paulo**, também, na Rua Xavier de Toledo, 280 - 4º andar, pela Procuradora Autárquica, IKUKO KINOSHITA, mat. 0941.785 (cópias de Portarias anexas).

Desta forma, os mandados de intimações, citações, notificações referentes à primeira instância serão recebidas pelo Procurador, CELSO AUGUSTO COCCARO, mat. 0931948, com subdelegação conferida pela Portaria PG/INSS 104, de 22/06/99, publicada no Diário Oficial da União de 25/06/99 (cópia anexa), na Rua Xavier de Toledo, 280 - 6º andar, São Paulo e aquelas referentes à segunda instância pela Procuradoria dos Tribunais em São Paulo, à Rua Xavier de Toledo, 280 - 4º andar, conforme delegação constante da Portaria PG/INSS 107, de 22/06/99, publicada no DOU de 25/06/99 (cópia anexa).

As ex-Procuradorias Regionais do interior do Estado de São Paulo, também, com a nova estrutura passaram a denominar-se Procuradorias da Previdência Social e subordinadas a uma das Gerências Executivas criadas pelo Decreto nº 3081/99, cujos locais serão oportunamente comunicados a esse Colendo Tribunal.

Coloca-se esta Procuradoria dos Tribunais em São Paulo à disposição dessa Egrégia Corte para esclarecimentos, resultante dessa nova alteração.

Vale-se do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração e respeito.

(a) **IKUKO KINOSHITA**, Procuradora Chefe da Procuradoria dos Tribunais em São Paulo - matrícula 0941.785 - OAB/SP 44.884.

PROCESSO G-21.475/78 - ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, **autorizou " ad referendum" do Egrégio Conselho Superior da Magistratura**, a suspensão do atendimento ao público no Cartório da 1ª Vara do Fórum da Comarca de Espírito Santo do Pinhal.

COMUNICADO Nº 87/99

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Dirceu de Mello, nomeia o eminente Desembargador João Alfredo de Oliveira Santos, para integrar a Douta Comissão de Arquivo, em substituição ao Desembargador Emeric Levai.

DEMA 1.2

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publica, para conhecimento geral, a estatística que segue:

VISITAÇÃO AO MUSEU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FEVEREIRO DE 1995 A ABRIL DE 1999

	1995	1996	1997	1998	1999
JANEIRO	000	28	45	50	315
FEVEREIRO	64	68	23	32	362
MARÇO	196	166	145	30	527
ABRIL	119	92	26	58	1230
MAIO	111	169	89	210	1392
JUNHO	168	49	58	390	550
JULHO	99	72	98	971	
AGOSTO	134	74	12	550	
SETEMBRO	84	76	45	581	
OUTUBRO	115	49	130	636	
NOVEMBRO	103	93	47	648	
DEZEMBRO	101	53	39	632	
TOTAL	**1294**	**989**	**757**	**4888**	**4376**

DEMA 3.1

PROVIMENTO Nº 671/99

Dispõe sobre a estruturação da Comarca de **MAUÁ.**

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 762, de 30 de setembro de 1994 e na Lei nº 9.179, de 21 de novembro de 1995,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 123, publicada no DOJ de 11 de junho de 1999,

RESOLVE

Artigo 1º - A Comarca de Mauá, a partir da instalação do 6º Ofício Judicial, contará com a seguinte estrutura:

1º Ofício Judicial

- Seção Administrativa, Registros e Audiências
- Seção Processual Civil em Geral
- Seção Processual Criminal

2º Ofício Judicial

- Seção Administrativa, Registros e Audiências
- Seção Processual Civil em Geral
- Seção Processual Criminal

3º Ofício Judicial

- Seção Administrativa, Registros e Audiências
- Seção Processual Civil em Geral
- Seção Processual Criminal e da Infância e da Juventude

4º Ofício Judicial

- Seção Administrativa, Registros e Audiências
- Seção Processual Civil em Geral
- Seção Processual Criminal

5º Ofício Judicial

- Seção Administrativa, Registros e Audiências
- Seção Processual Civil em Geral
- Seção Processual Criminal, Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária

6º Ofício Judicial

- Seção Administrativa, Registros e Audiências
- Seção Processual Civil em Geral
- Seção Processual Criminal e Júri

Artigo 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21.05.99, data da instalação da 6ª Vara da Comarca de Mauá, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo,08 de julho de 1999

(aa) **DIRCEU DE MELLO**, Presidente do Tribunal de Justiça, **AMADOR DA CUNHA BUENO NETTO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO Nº 689/99

Dispõe sobre a estrutura do 6º Ofício Cível da Comarca de **JUNDIAÍ.**

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 762, de 30 de setembro de 1994 e na Lei nº 9.179, de 21 de novembro de 1995,

RESOLVE

Artigo 1º - O 6º Ofício Cível da Comarca de Jundiaí, a partir de sua instalação, contará com a seguinte estrutura:

6º Ofício Cível

- Seção Administrativa, Registros e Audiências
- Seção Processual Cível
- Seção de Família e Sucessões

Artigo 2º - Este Provimento entra em vigor na data da instalação do 6º Ofício Cível da Comarca de **Jundiaí**, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 08 de julho de 1999

(aa) **DIRCEU DE MELLO**, Presidente do Tribunal de Justiça, **AMADOR DA CUNHA BUENO NETTO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO Nº 690/99

Dispõe sobre a estrutura dos Ofícios Judiciais do **Foro Distrital de Carapicuíba..**

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 762, de 30.09.94 e na Lei nº 9.179, de 21.11.95,

SUMÁRIO

Esta edição, com 300 páginas, está dividida em Partes **I**, **II** e **III**. Contém atos do Poder Judiciário Estadual.

Tribunal de Justiça 1
1º Tribunal de Alçada Cível..... 49